

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, de autoria do eminente Senador Ivo Cassol, pretende *alterar a redação vigente do § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

Pelos termos propostos a nova redação do dispositivo referido passaria a dispor que *“a notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.”*

Atualmente o § 1º do art. 841 da CLT dispõe que *a notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.*

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixam claro que a citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Todavia, o Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Assim, segundo o nobre autor, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei em discussão pretende, em síntese, revestir de maior segurança o ato de notificação do reclamado em decorrência de demanda trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

A alteração sugerida, se aprovada, determinará que a notificação seja feita, por serviço postal, como ocorre atualmente, mas dirigida diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo deste ato.

Somente se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo, como já prevê a CLT nos dias atuais.

Trata-se, portanto, de significativa modificação do sistema vigente, onde a simples notificação do reclamado é suficiente para que se considere válida a formação da relação jurídica processual.

Certamente a matéria despertará acalorado debate de mérito no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria deve ser objeto de deliberação em caráter terminativo.

Entretanto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o que se deve examinar são os pressupostos constitucionais de admissibilidade da matéria.

Sob este ângulo não há dúvida de que as alterações promovidas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, cabe observar que o mérito da proposição dialoga com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LV da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator